

PARECER Nº CMECL/022/2023

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – SEMED e CMECL	
EMENTA: AVCS. ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E REDE PRIVADA	
RELATORA: GILDÉIA CAMPOS DE SOUZA	
PROCESSO: PAT/2023	DATA: 06/07/2023

HISTÓRICO:

Na Reunião Ordinária ocorrida em 07 de dezembro de 2022 o CMECL aprovou o Plano Anual de Trabalho para o exercício de 2023 no qual conta, de acordo com suas competências e finalidades fundadas em Lei e Regimento próprios, o acompanhamento e fiscalização da emissão dos AVCBS das escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

No decorrer do ano, as escolas de educação infantil da rede privada foram visitadas e, a grande maioria apresentou o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. As demais, estão em processo de aquisição do documento. Para a rede pública municipal, foram solicitadas as informações necessárias através dos ofícios CMECL 124/2022, e 017, 047/2023 e constatou-se que apenas 13 escolas possuem o referido Auto. Diante das informações por ofícios 065/2023 e 293/2023/GER ADM/SEMED e através de reunião mensais com o Secretário de Educação, o Pleno deliberou na reunião ordinária 173ª agendar uma reunião com o setor responsável do Corpo de Bombeiros para maiores esclarecimentos.

Foi também informado ao CMECL que existe um processo final de licitação e contratação de uma empresa para a realização das obras necessárias nas escolas para a liberação dos AVCBS.

MÉRITO:

O AVCB é um documento importante e necessário para fortalecer as condições de segurança contra incêndio e pânico. Desta forma, é imperioso que as instituições de educação e ensino estejam habilitadas também por esse instrumento. O CMECL, no uso de suas atribuições, deve fiscalizar esse processo na perspectiva de que a proteção a crianças e adolescentes está amparada em leis. A exemplos:

CONSIDERANDO os artigos 3º e 4º, da lei federal n. 8.069/90 _ “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência...” (art. 5º, ECA). “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: IX) garantia de padrão de qualidade”

CONSIDERANDO lei federal n. 8.069/90 Art.15 _ “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento [...] vexatório ou constrangedor”; Art. 18_ “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente...”.

CONSIDERANDO Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao



pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VII— garantia do padrão de qualidade. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO o Art. 3º lei 9394/96 - “A criança e o adolescente têm direito [...] ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição

CONSIDERANDO ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente que estipula: Art. 53 _ A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (...). Art. 70 _ É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. [...]; Art. 73 _ A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

CONSIDERANDO que a falta do AVCB implica riscos de danos à vida e à saúde dos alunos, professores e demais funcionários.

CONSIDERANDO que o AVCB é documento obrigatório de qualquer edificação aberta ao público, nos termos do Decreto Estadual n. 56.819/2011.

CONSIDERANDO todo o arcabouço legal leva a concluir que falta de previsão orçamentária ou dificuldades nos processos licitatórios não eximem o Executivo de adotar procedimentos necessários e proativos para ajustar o funcionamento de suas escolas ao quanto determina a lei e as normas básicas de segurança.

PARECER:

O CMECL solicita da SEMED um relatório descritivo e conclusivo de todo o processo de liberação dos AVCBS das escolas da rede pública indicando prazos e o plano de trabalho para que todas as escolas do município possuam o AVCB.

Solicitamos também que envie ao CMECL a relação nominal das escolas que possuem AVCBS.

Para atendimento dessas solicitações, conferimos o prazo improrrogável de 10 dias.

Este é o parecer.

DECISÃO DA PLENÁRIA:

O Conselho Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete, em Sessão Ordinária do dia 09 de agosto de 2023 aprova o Parecer CMECL 022/2023.o(s) Relator(es).

Conselheiro Lafaiete 09 de agosto de 2023

GILDÉIA CAMPOS DE SOUZA
Presidente do CMECL